

PARECER N° , DE 2017

SF/17224.32430-48



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 93, de 2015, primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *acrescenta o §§ 22 ao art. 40 da Constituição Federal para isentar o servidor aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do regime próprio de previdência de se submeterem a exame médico-pericial após completarem sessenta anos de idade.*

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 93, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador Magno Malta, pelo seu art. 1º pretende acrescentar o § 22 ao art. 40 da Constituição Federal, para dispor que o aposentado por invalidez e o pensionista inválido abrangidos pelo regime próprio de previdência de que trata este artigo não serão submetidos a exame médico-pericial após completarem sessenta anos de idade, assegurando-lhes as mesmas condições de tratamento que forem estabelecidas para o idoso beneficiário do regime geral de previdência social.

O art. 40 da Constituição Federal dispõe sobre o regime previdenciário do servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas autarquias e fundações.

Por seu turno, o art. 2º da PEC em tela estabelece a cláusula de vigência a partir da publicação da emenda constitucional que se pretende aprovar.

Na justificação da iniciativa registra-se que o seu objetivo é estabelecer tratamento isonômico entre, de um lado, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido abrangidos pelo regime próprio de previdência e, de

outro, o idoso beneficiário do regime geral de previdência social, no que se refere à exigência de se submeterem a exame médico-pericial após completarem sessenta anos de idade.

Nesse sentido, conforme a justificação, a inspiração é a Lei nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

Segue a justificação argumentando que se busca acabar com o tratamento diferenciado que hoje é adotado, no âmbito da União, em prejuízo do aposentado por invalidez e do pensionista inválido, abrangidos pelo regime próprio de previdência do servidor público, de mesma condição e idade e que de acordo com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a critério da Administração, poderão ser convocados, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria ou a concessão do benefício.

A justificação também faz referência à Carta de 1988, em seu art. 230, § 1º, que determina que os programas de amparo aos idosos sejam executados preferencialmente em seus lares, ponderando que tal norma constitucional é uma clara orientação para que o legislador ordinário não crie dificuldades à vida do idoso quando se tratar de benefícios que sejam devidos pela prestação estatal e que não cabe que pessoas submetidas às mesmas condições de limitação de saúde e de idade venham a receber do poder público tratamento tão díspar.

Por fim, a justificação registra que matéria que trate de servidor público no âmbito da União é de iniciativa legislativa reservada ao Presidente da República, *ex vi* do art. 61, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal e ressalta que a proposta em pauta não se limita a beneficiar apenas os servidores aposentados por invalidez e pensionistas inválidos vinculados ao serviço público federal, alcançando, também, os aposentados e pensionistas da mesma condição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

SF/17224.32430-48

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Nesse sentido, conforme nos parece, quanto à constitucionalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.

Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior.

Não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Por outro lado, reconhecendo a relevância da iniciativa e o nobre propósito dos seus autores, devemos ponderar o seguinte quanto à regimentalidade da proposição.

Conforme todos estamos acompanhando o Poder Executivo encaminhou, ao Congresso Nacional, PEC que promove ampla e profunda reforma em nosso sistema previdenciário, tanto no que diz respeito à previdência do setor privado da economia e da sociedade, o chamado regime geral de previdência social, como no que se refere à previdência do setor público.

A chamada “PEC da reforma da previdência” iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados, conforme o rito do processo legislativo, e uma vez aprovada naquela Casa será encaminhada ao Senado Federal para deliberação, o que deverá ocorrer no curso da presente sessão legislativa, possivelmente ainda neste semestre.

Em face da relevância e da abrangência da PEC encaminhada pelo Poder Executivo parece-nos que as propostas de alteração constitucional de matéria previdenciária em tramitação nesta Casa devem ser sobrepostas para aguardar a chegada da referida proposição ao Senado, para então com ela tramitarem conjuntamente (art. 258 e seguintes do RISF).

E ocorre que o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê no seu art. 335 (*caput* combinado com inciso III) que o estudo de qualquer proposição poderá ser sobreposto, temporariamente, a requerimento de qualquer comissão ou de Senador, para aguardar o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

Ademais, cabe também recordar que o art. 133 do RISF (*caput* combinado com inciso V, “c” e “d”) prevê que o parecer de comissão em relação a matéria que nela tramita pode concluir pela apresentação de requerimento e orientação a seguir em relação à matéria.

Desse modo, estamos propondo a esta Comissão que apresente à Mesa requerimento pelo sobreposto temporário da Proposta de Emenda à Constituição nº 93, de 2015, para aguardar o recebimento da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, ora tramitando na Câmara dos Deputados, à qual a presente proposta deve ser posteriormente apensada, para tramitar conjuntamente, nos termos regimentais.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela apresentação de requerimento à Mesa do Senado Federal pelo sobreposto temporário da Proposta de Emenda à Constituição nº 93, de 2015, para aguardar o recebimento da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, ora tramitando na Câmara dos Deputados, nos termos seguintes:

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do que está expresso no art. 335 (*caput* combinado com inciso III) do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o sobreposto temporário da Proposta de Emenda à Constituição nº 93, de 2015, para aguardar o recebimento da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, ora tramitando na Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17224.32430-48